



LEI MUNICIPAL N° 1436/2022

EMENTA: regulamenta o serviço de transporte escolar no Município de Altinho-PE, observando as diretrizes do Código de Trânsito Brasileiro, bem como os demais aspectos elencados no artigo 13 da Resolução TC n° 156, de 15 de dezembro de 2021.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ALTINHO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 54, inciso I, da Lei Orgânica:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica regulamentado o serviço público de transporte escolar, a ser prestado pelo Município, para atendimento das necessidades de deslocamento dos alunos matriculados no ensino fundamental, ensino médio e na educação infantil, da rede municipal e estadual, que residam no município de Altinho;

§1º Para fins desta lei, o serviço de transporte escolar compreende, além dos deslocamentos rotineiros para a escola, aqueles realizados para outros locais, aonde atividades escolares venham a ser desenvolvidas efetivamente.

§2º Entende-se como atividades escolares aquelas que tenham planejamento pedagógico específico e que estejam incluídas no calendário escolar.

Art. 2º - O serviço será posto à disposição dos alunos residentes na zona rural do município, cuja distância entre a residência e a escola seja igual ou superior a 02 quilômetros. O Município observará a viabilidade econômica para prestação deste serviço, sendo facultado ao mesmo desenvolver política de ajuda de custo onde for o caso.

§1º terão direito ao serviço acima mencionado os alunos residentes na zona urbana e que estejam matriculados em escolas da zona rural, desde que não haja a possibilidade de serem matriculados em escolas da zona urbana do município de Altinho-PE.

§2º Perderá o direito ao transporte escolar o aluno que, por opção dos pais ou responsáveis, for matriculado em escola mais distante de sua residência, quando houver vaga em escola próxima e para qual não seja necessário transporte ou, ainda, cujo percurso a ser realizado for menor que a distância estabelecida no caput deste artigo.

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Varejão, 51. Centro | Altinho - PE | CEP 55.490-000 CNPJ: 10.091.502/0001-29
Fones: 81 3739-1118 site: www.altinho.pe.gov.br | e-mail: altinho@altinho.pe.gov.br


Orlando José da Silva
Prefeito
CPF: 775.210.134-68



§3º A distância máxima que o aluno poderá percorrer de sua residência até os pontos de embarque e desembarque mais próximos será de 2 quilômetros.

§ 4º Os alunos com deficiência e/ou necessidade especial específica poderão ser atendidos em condições diversas das fixadas no caput deste artigo, mediante análise criteriosa da Administração e a partir de decisão fundamentada.

§ 5º Para fazerem jus ao que dispõe o § 4º deste artigo, os pais e/ou responsáveis destes alunos deverão protocolar junto à Secretaria de Educação requerimento de atendimento diferenciado com os motivos e documentos que justificam o pedido.

Art. 3º - O serviço de transporte escolar será prestado nas seguintes condições:

I - Os veículos farão o percurso pelas estradas gerais ou vicinais públicas definidas por ato do Poder Executivo e em horários preestabelecidos, de modo a atender aos períodos fixados para o início e término das aulas;

II - Os beneficiários deverão dirigir-se aos locais de passagem dos veículos em tempo hábil, para alcançá-los nos horários estabelecidos.

§1º Os veículos utilizados no transporte escolar não transitarão por estradas ou acessos particulares, ficando sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis o deslocamento por essas vias, até o ponto de passagem do transporte.

§2º Os pais ou responsáveis legais devem se responsabilizar pela condução dos filhos até o local de passagem e parada do veículo escolar, bem como devem acompanhá-los nos locais de embarque até a chegada da condução, assim como no retorno da mesma, nos casos em que se fizer necessário.

Art. 4º - É vedado, nos veículos de transporte escolar, transportar passageiros que não sejam estudantes, salvo acompanhantes para assistência aos alunos, quando comprovada sua necessidade e expressamente autorizado pela Administração, ou quando forem designados monitores e ou outros auxiliares, para a execução do serviço.

Parágrafo primeiro: Os professores, atendentes de creche e serventes, quando lotados em escolas atendidas pelo transporte a que se refere o Art 1º. poderão se utilizar de carona no transporte escolar público municipal desde que tal carona não implique na necessidade de aumento da capacidade do veículo utilizado e nem na alteração do itinerário definido para os alunos da rede pública, sendo vedado que esses profissionais atuem como monitores durante o trajeto.

Art. 5º - Os veículos utilizados no transporte escolar municipal somente poderão circular satisfazendo os seguintes requisitos:

I - Registro como veículo de passageiros;



II - Realizar inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança e condições de trafegabilidade a ser realizada direta ou indiretamente pelo poder público municipal.

III - Fixação de faixa horizontal na cor amarela, na extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - Possuir cintos de segurança em número igual à lotação;

Art. 6º- Os veículos a serem utilizados no Transporte Escolar deverão atender, integralmente, as exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro e, a vida útil do veículo utilizado no transporte escolar é de 20 (vinte) anos, contando-se o prazo a partir do ano de fabricação do veículo;

Parágrafo único: A exigência desta idade dos veículos entra em vigor 1 (um) ano após a homologação desta lei, devendo ser comprovado de imediato o cumprimento das exigências do art. 5º.

Art. 7º- O Município será o responsável pela fiscalização da execução do serviço de transporte escolar para assegurar o cumprimento das exigências relativas à segurança dos estudantes, estabelecidas na legislação pertinente e nos eventuais contratos celebrados;

Art. 8º - Deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, a lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 9º - O condutor de veículo destinado ao transporte escolar municipal deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - Ter idade superior a vinte e um anos;

II - Ser habilitado na categoria D;

III - Não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses;

IV - Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art.10. - O Município realizará o georreferenciamento das rotas do transporte escolar com identificação geográfica por meio de sistema de referência ligado a terra em particular com utilização de reposicionamento por satélite.

I - As informações acima mencionadas sofreram atualização sempre que for necessário.

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Varejão, 51. Centro | Altinho - PE | CEP 55.490-000 CNPJ: 10.091.502/0001-29
Fones: 81 3739-1118 site: www.altinho.pe.gov.br | e-mail: altinho@altinho.pe.gov.br


Orlando José da Silva
Prefeito
CPF: 775.210.134-68



Art. 11. – O rastreamento veicular com a utilização de dispositivos destinados a coletar em tempo real, informações da execução do serviço de transporte escolar e o videomonitoramento veicular com utilização de câmera ou conjunto de câmeras, que embarcadas no veículo, captem imagens internas e externas deste; serão implantadas quando for viável técnica e economicamente.

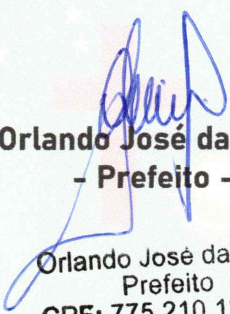
Art. 12 - O município de Altinho, implantará e manterá atualizados os procedimentos de controle interno relativos ao serviço de transporte escolar, conforme disposto nas Resoluções do TCE/PE.

Art. 13 - É facultado ao Município o desenvolvimento de políticas que visem o atendimento ao transporte de estudantes universitários.

Art. 14 - Apresente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.15 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 27 de junho de 2022.


Orlando José da Silva
- Prefeito -

Orlando José da Silva
Prefeito
CPF: 775.210.134-68